

GOVÉRNO DA PARAÍBA

LEI Nº 3.461 DE 12 DE JANEIRO DE 1967.

Transforma em autarquia a Junta Comercial do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o art. 52, inciso I, da Constituição do Estado, combinado com o art. 5º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965 e com o art. 32, § 3º, da Emenda Constitucional nº 1, de 22 de dezembro de 1965, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos objetivos e da competência

Art. 1º - A Junta Comercial do Estado da Paraíba é transformada em autarquia vinculada administrativamente à Secretaria do Interior e Justiça e tènicamente aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e Comércio, nos têmos da Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965, regulamentada pelo Decreto Federal nº 57.651, de 19 de janeiro de 1966.

Parágrafo único - A Junta tem sede na cidade de João Pessoa e jurisdição em todo o Estado da Paraíba e goza das regalias e privilégios da Fazenda Pública.

Art. 2º - A Junta Comercial é a entidade administradora e executora do registro do comércio na circunscrição territorial sob sua jurisdição.

§ 1º - À Junta, desde que autorizada pelo seu Plenário, é outorgada a faculdade de criar delegacias em qualquer sede de município sob sua jurisdição, delimitada, em cada caso, a respectiva competência.

PUBLISHED

RECEIVED

Jan 17 1967

~~Alina~~
22-1-1967

§ 2º - As delegacias, órgãos representativos locais, com funções administrativa e executora do registro do comércio, serão constituídas de 4 (quatro) vogais e 4 (quatro) suplentes, com mandato renovável de 4 (quatro) anos e terão a organização que for estabelecida no Regimento Interno da Junta.

Art. 3º - São atribuições da Junta as que expressamente lhe conferir a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO II

Da organização e do funcionamento

Art. 4º - A Junta é constituída dos seguintes órgãos:

I - Diretivo e Representativo:

Presidência.

II - Deliberativo:

a) Plenário, como órgão deliberativo superior;

b) Turmas, como órgãos deliberativos inferiores.

III - Administrativo:

Secretaria Geral.

IV - Fiscalizador e de Assessoramento:

a) Procuradoria Regional;

b) Assessoria Técnica.

V - Representativo local:

Delegacias.

Parágrafo único - Os órgãos referidos neste artigo têm a competência que lhes é respectivamente deferida pela Lei Federal nº 4 726, de 13 de julho de 1965 e Decreto Federal nº 57 651, de 19 de janeiro de 1966, sem prejuízo das atribuições que lhes forem determinadas em outras normas legais, regulamentares ou regimentais.

Art. 5º - O Presidente e Vice-Presidente da Junta serão no

meados pelo Governador do Estado e escolhidos entre os vogais, com mandatos coincidentes com o dêstes, admitida a recondução.

Art. 6º - O Plenário, órgão deliberativo superior, é constituído de oito (8) vogais e oito (8) suplentes, nomeados pelo Governador do Estado na forma prevista pela legislação pertinente, com mandato de quatro (4) anos, admitida a recondução.

Art. 7º - Em cada sessão inaugural do Plenário da Junta serão distribuídos os vogais por turmas de três (3) membros, cada uma, com exclusão do Presidente e do Vice-Presidente.

Art. 8º - As sessões ordinárias do Plenário efetuar-se-ão de acordo com o Regimento Interno da Junta e as extraordinárias, mediante convocação do Presidente ou Vice-Presidente em exercício, ou ainda, a pedido de um terço dos vogais, sempre justificadamente.

Art. 9º - O Presidente, o Vice-Presidente e os vogais da Junta que faltarem a três (3) sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, além da perda da remuneração correspondente.

Art. 10 - O Secretário GERAL da Junta Comercial será nomeado pelo Governador do Estado, dentre brasileiros de notória idoneidade moral, especializados em direito comercial e que satisfaçam as exigências estabelecidas em lei.

Art. 11 - A Procuradoria Regional da Junta Comercial, órgão fiscalizador e de consulta jurídica, será composta de um ou mais procuradores nomeados ou designados pelo Governador do Estado.

Art. 12 - A Assessoria Técnica da Junta, órgão preparador e relator dos documentos a serem submetidos à sua deliberação, é composta de assessores nomeados pelo Governador do Estado, devendo ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores ou Técnicos em Contabilidade.

Parágrafo único - Nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei Federal nº 4 726, de 13 de julho de 1965, poderão ser aproveitados como Assessores as pessoas que exerciam funções de vogal ou deputado.

Art. 13 - A Procuradoria Regional e a Assessoria Técnica ,

em conjunto, serão chefiados por um Consultor Geral nomeado pelo Governador do Estado, que será o Procurador Regional ou o mais antigo entre os Procuradores que formam a Procuradoria Regional da Junta.

Art. 14 - As Delegacias da Junta, quando existentes, serão dirigidas por Delegados nomeados pelo Governador do Estado, e, na falta de Delegação, por um vice-Delegado, escolhidos ambos, dentre os seus vogais.

Art. 15 - Aos vogais da Junta Comercial do Estado da Paraíba será atribuída a percepção de emolumentos nos tēmos do Regimento Interno da autarquia.

Art. 16 - Ao Presidente e ao Vice-Presidente da Junta, além da percepção de emolumentos a que se refere o artigo anterior, serão atribuídas, respectivamente, verbas de representação fixada pelo Governador do Estado e constantes do orçamento da Junta.

CAPÍTULO III

Dos recursos financeiros

Art. 17 - Constituirão recursos financeiros da Junta:

- a) taxas devidas pelos atos de registro do comércio e atividades afins e as alterações respectivas;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) outras dotações orçamentárias ou créditos especiais que lhe sejam atribuídos, na hipótese de insuficiência dos recursos normais;
- d) as verbas que, em decorrência de convênios e acordos a serem firmados com entidades federais ou com órgãos de cooperação internacional, se destinam à solução dos problemas de âmbito da autarquia;
- e) os juros de depósitos bancários;
- f) os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou particulares;
- g) o produto de alienação e de arrendamentos de bens do seu patrimônio.

Art. 18 - As taxas e emolumentos a serem cobrados pela autarquia serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 19 - As contas bancárias de depósitos e outras que se tornem necessárias ao funcionamento da autarquia, serão mantidas sempre no Banco do Estado da Paraíba S/A, e movimentadas mediante cheques emitidos com as assinaturas do Presidente e do Tesoureiro.

CAPÍTULO IV

De Pessoal

Art. 20 - O quadro do pessoal da Junta será fixado por Decreto, que estabelecerá suas atribuições, níveis de vencimentos e regime jurídico.

Art. 21 - A admissão de pessoal dependerá sempre de prévia autorização do Governador do Estado.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 22 - (VETADO)

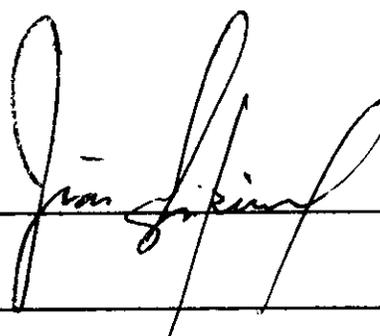
Art. 23 - Passará ao domínio e administração da autarquia a totalidade dos bens pertencentes à extinta repartição Junta Comercial do Estado da Paraíba, inclusive os materiais permanente e de consumo e o arquivo.

Art. 24 - Anualmente, nos prazos previstos na Lei específica, a Junta Comercial submeterá à aprovação do Governador do Estado a proposta do orçamento para todos os serviços da Junta e fará a prestação de contas da gestão financeira, na forma da lei.

Art. 25 - Fica autorizado o Governador do Estado a abrir o crédito especial até a quantia de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros) a fim de atender a despesas de qualquer natureza com a execução desta lei.

Art. 26 - A presente lei será regulamentada no prazo de trinta (30) dias, contados de sua publicação, pelo Governador do Estado, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de janeiro de 1967; ano 79º da Proclamação da República.



Handwritten signature of João Pessoa, written over three horizontal lines.

V E T O P A R C I A L

Usando da faculdade que me é outorgada pelo art. 52, inciso II, da Constituição do Estado, VETO parcialmente o projeto de lei que "transforma em autarquia a Junta Comercial do Estado da Paraíba".

Dispondo sobre a cobrança do Impôsto do Sêlo, o art. 22 do projeto contraria a norma estabelecida na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, que instituiu a Reforma Tributária Nacional, posta em vigor desde 1º de janeiro em curso, extinguindo a competência dos Estados para a cobrança daquele impôsto.

Em face do exposto, nego sanção ao dispositivo mencionado, determinando o encaminhamento do presente VETO PARCIAL à Assemblêia Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 33, § 1º da Constituição Estadual.


(Joao Agripino)
GOVERNADOR